

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

9ª Sessão Ordinária de 2024 – 11/06/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00183/2022-59-Rel.

Moacyr Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00495/2024-05-

Rel.Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00974/2023-41-Rel.

Jayme de Oliveira

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00389/2024-31-Rel.

Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00499/2023-21-Rel.

Paulo Passos

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00869/2023-30-

Rel.Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00513/2024-69-

Rel.Jaime Miranda

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00233/2024-41-

Rel.Paulo Passos

Processo sigiloso

Revisão de Processo Disciplinar nº1.00908/2023-44-Jayme de Oliveira

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE E INTUITO PERSECUTÓRIO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PENALIDADES E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS AMPARADAS NORMATIVAMENTE E PROPORCIONAIS. PRECEDENTE CNMP. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar, com pedido liminar, instaurado a requerimento de membro do Ministério Público do Estado de Goiás, no qual se insurge contra atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito da Sindicância n. 202200082938.

2. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás instaurou o procedimento imputando ao requerente as seguintes condutas: (a) não residir na comarca; (b) não atualizar seus dados pessoais; (c) não atender aos interessados diariamente, nem a qualquer momento, nos casos Urgentes; (d) não comunicar a ausência da comarca; (e) não solicitar ao Procurador-Geral de Justiça autorização para trabalho remoto; (f) ausentar-se da unidade ministerial; (g) não supervisionar os servidores; e (h) não zelar pela regularidade e celeridade dos feitos, reconhecendo, ao final, as infrações tipificadas nos incisos VI, XXXIII e XXXIV, do art. 91 da LCE n. 25/98, com indicação de penalidade de censura.

3. Recebido o relatório conclusivo, nos termos do art. 218 da LCE n. 25/98, o Procurador-Geral de Justiça aplicou (i) suspensão por 48 (quarenta e



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Oito) dias, em relação ao cometimento das violações aos deveres funcionais previstos no art. 91, incisos VI (atender ao expediente e participar de atos necessários ao serviço), XV (atender ao público), XVII (zelar pela regularidade e celeridade dos procedimentos extrajudiciais), XXXIII (residir na Comarca), da LCE n. 25/1998 e em relação a dever previsto no art. 43, inciso XIII, da Lei 8.625/93 (atender a qualquer momento os interessados em casos urgentes); censura pela violação do dever previsto no art. 91, XXXII (dever de organizar, orientar, supervisionar e exercer permanente fiscalização dos servidores a seu cargo); advertência pela prática da violação ao dever previsto no art. 91, XXXIV (manter atualizados os dados pessoais) da LCE n.25/1998; (ii) ressarcimento ao erário correspondente à remuneração percebida aos 103 (cento e três) dias não trabalhados; e (iii) restituição parcial das gratificações recebidas pelo exercício de substituição na Promotoria de Justiça de Cachoeira Dourada.

4. A decisão do Procurador-Geral de Justiça está fundamentada e restou confirmada, em 28 de agosto de 2023, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o que atende às normas do ordenamento jurídico vigente. A alegação de perseguição por parte do Procurador-Geral de Justiça, se aceita, implicaria afirmar que quase a totalidade dos membros da Administração Superior do Ministério Público estaria empenhada em prejudicar o requerente, para o que não há qualquer elemento de prova nos autos, revelando-se a versão trazida pelo requerente isolada e desprovida de fundamento.

5. Diante de todas as evidências e argumentos apresentados, conclui-se que a aplicação das penalidades não configura abuso ou ilegalidade, pois estão em conformidade com as normas e regulamentos pertinentes.

6. O ressarcimento ao erário em valor correspondente à remuneração percebida por dias não trabalhados não constitui pena disciplinar e não tem caráter punitivo, tratando-se de medida compensatória, à luz do princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Precedente CNMP: EDcl no PCA 1.00324/2016-95, Rel. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, data de Julgamento 28/08/2018.

7. Existência de elementos informativos que atestam que o Agente Ministerial deixou de acessar o ambiente virtual de trabalho do Ministério Público do Estado de Goiás (sistema Atena) por 103 (cento e três) dias úteis intercalados.

8. Ausência de violação ao princípio da legalidade ou de abuso de direito na conduta do Procurador-Geral de Justiça ao determinar o ressarcimento ao erário mediante a cobrança dos dias não trabalhados, pois demonstrado que o Agente Ministerial porquanto deixou de exercer suas funções, causando evidente prejuízo ao patrimônio público.

9. Improcedência

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00932/2019-15-Rel.Cíntia Bunetta

RECURSOS INTERNOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PROCEDIMENTO SEJA ULTIMADO.

1. Compete ao CNMP, de maneira abstrata e nos Casos concretos, zelar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e Da eficiência referida no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. A estipulação de lapso temporal razoável – Condizente com as necessidades das Fundações Privadas e com o escopo das atividades do Ministério Público na seara do velamento – é Exigência do princípio da eficiência ministerial, em prol da sociedade.

3. Fixação do prazo de 3 (anos) anos para o exercício do múnus relativo ao velamento fundacional que se mostra consentâneo com os interesses em questão.

4. Recursos Internos conhecidos e não providos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Internos, nos termos do voto da Relatora, que aderiu ao entendimento do Conselheiro Antônio Edílio, apresentado em seu Voto-vista. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº1.00595/2022-52-Rel.Cíntia Brunetta

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. INCLUSÃO DO INCISO VII AO ART. 77, BEM COMO INSERÇÃO DOS §§ 5º A 10, RENUMERANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O § 5º ORIGINÁRIO COMO § 11 E, AINDA, ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 84, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RICNMP). REGULAMENTAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNMP. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.

O Conselho, por maioria, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo que a rejeitava. Ausentes, em razão da vacância Do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº1.01126/2023-69-Rel. Jayme de Oliveira

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE DISCIPLINAR A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS A ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E DE AUTOCOMPOSIÇÃO. ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que busca alterar a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “cumprimento das cláusulas



Edição nº 9/2024

11/06/2024

de acordo de não persecução cível” e do “procedimento de autocomposição”.

2. A necessidade de adequação restou evidenciada por deliberações técnicas do Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU), vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), que concluiu tratar-se de medida indispensável para considerar as atualizações legislativas relacionadas à temática, além de aperfeiçoar a uniformização e a coleta de informações sobre os esforços institucionais empreendidos na aplicação dos aludidos instrumentos.

3. A inclusão atenderá à geração de dados estatísticos, à agilização da movimentação processual e ao aprimoramento do controle institucional.

4. Sem prejuízo, e ante as manifestações apresentadas, encaminhe-se cópia do presente procedimento à Comissão de Planejamento Estratégico para providências que entender cabíveis, notadamente acerca da manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

5. Aprovação da Proposição

Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação disciplinar nº1.00555/2019-23—(Recurso Interno) Rel. Antônio Edilio

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE

DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PALESTRA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. POSTERIOR EXONERAÇÃO A PEDIDO. DESFAZIMENTO COMPLETO DO VÍNCULO FUNCIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO, DADA A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ, PARA ANÁLISE CRIMINAL.

1. A aplicação de pena administrativa disciplinar por falta funcional pressupõe a existência de vínculo funcional do punido com a Administração;

2. A exoneração de agente de cargo público, com a total ruptura de vínculo com a Administração, significa extinção definitiva da relação jurídica funcional;

3. As penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 75/93 (advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade) são inadequadas para pessoas que não têm mais vínculo com o Ministério Público da União;

4. Inviabilidade de aplicação de penalidade disciplinar a quem não ostenta vínculo funcional. Precedentes do CNMP e do CNJ.

5. Recurso Interno desprovido, dada a superveniente perda de objeto no plano disciplinar, com encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da República no Paraná, para análise dos fatos sob o ângulo criminal.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, em razão da perda

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

superveniente de objeto no plano disciplinar, com encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da República no Paraná, para análise dos fatos sob o ângulo criminal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01011/2023-00 -Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO ALCANÇADO NA PROVA ORAL. ACÓRDÃO DO PLENÁRIO FUNDAMENTADO NA SÚMULA CNMP Nº 10/2018 BEM COMO NA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS EDITALÍCIAS, LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00192/2024-20-Recurso Interno) - Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PRECEDENTES STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências instaurado em face de Procurador da República que arquivou Notícia de Fato instaurada contra a Dataprev.
2. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, particularmente ancorada no Enunciado nº 6/2009/CNMP.
3. À luz do Princípio da Dialética, compete ao recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido de reforma. Precedentes do STJ e do CNMP.
4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícias de Fato nº1.00462/2024-00– Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada com o objetivo de questionar o indeferimento de representação formulada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo.

II – O ato impugnado foi praticado pelo membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – Na hipótese, não há elementos aptos indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00340/2024-60 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (POSTALIS).

AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Goiás em face do Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000468/2024-90, a qual foi instaurada por representação de cidadão que narra suposta ausência de acessibilidade às pessoas com surdez no Instituto de Previdência Complementar dos empregados dos Correios (POSTALIS).

2. A representação foi realizada em face do POSTALIS, entidade fechada de previdência complementar, de direito privado, não havendo Interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no feito.

3. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Conflito de Atribuições nº1.00445/2024-74 -Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Necessidade de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em procedimento extrajudicial.

2. Dúvida decorrente de Notícia de Fato originariamente instaurada em Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução de processo de seleção de projetos audiovisuais regidos pelo Edital n.º 01/2023 de Seleção de Projetos de Audiovisuais da Lei Complementar n. 195/2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo, promovido por Fundação privada e pela Secretaria Extraordinária de Cultura do Estado do Rio 3. Ausência de discussão quanto ao repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais. Interesse federal meramente reflexo e Indireto.

4. A Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), tem como objetivo incentivar a cultura e garantir ações emergenciais, especialmente aquelas relacionadas às consequências da pandemia de Covid-19 no Brasil, que impactou de forma trágica o setor cultural nos últimos anos. De acordo com o art. 26, inciso VI, do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, compete aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “realizar chamadas públicas”.

5. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Invocação da Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios aos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio.

7. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a continuidade da apuração na Notícia de Fato em epígrafe.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº1.00500/2024-53-Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A, DO CÓDIGO ELEITORAL E CRIMES CONEXOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

DINHEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Apuração em Inquérito Civil deflagrado para no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu/RJ, com o objetivo de apurar a doação de valores para campanha eleitoral com aparente recebimento ilícito de benefícios fiscais.

3. In casu, embora os fatos investigados tangenciem eventual campanha eleitoral, tais não se subsomem, a princípio, aos artigos 350 e 354-A, do Código Eleitoral, não havendo indícios de falsidade ideológica eleitoral e nem de apropriação indébita dos recursos destinados à campanha eleitoral.

4. Procedência do pedido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito de origem, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº1.00584/2023-44 -Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREÇOS ABUSIVOS NO QUE SE REFERE À POLÍTICA TARIFÁRIA DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM E DE SANTANA DO TAPARÁ. CONTROLE EXERCIDO PELA ANTAQ QUANTO A MODICIDADE OU POSSÍVEL ABUSIVIDADE DOS PREÇOS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará tendo por objeto a apuração de suposta prática de preços abusivos no que se refere à política tarifária dos Terminais Hidroviários de Santarém e de Santana do Tapará.

2. A divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse da União no feito, por força de suposta prática de preços abusivos nos Terminais Hidroviários de Santarém e de Santana do Tapará.

3. De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. No caso, os terminais de Santarém e de Santana do Tapará foram registrados junto à ANTAQ como instalações de apoio ao transporte aquaviário, ambos de titularidade do Município de Santarém.

5. O Município de Santarém, por intermédio, do Decreto nº 525/2022 – GAP/PMS, de 13 de maio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

de 2022, fixou preços públicos relativos aos serviços portuários municipais.

6. Cabe à ANTAQ promover o controle incidental, no aspecto da modicidade ou possível abusividade dos preços praticados, nos termos dos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como do inciso IV, do art. 3º e inciso IV, do art. 12 da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, razão pela qual resta configurado o interesse da União na matéria.

7. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuição nº 1.00086/2024--64-
Rel.Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA
REALIZAÇÃO DE UM LEILÃO SOLIDÁRIO NO
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES.
CONSULTA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
POSSÍVEL CONTRAVENÇÃO PENAL.
PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Espírito Santo (MPF/ES) em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar supostas irregularidades na realização de um leilão solidário no Município de Água Doce do Norte/ES.

2. In casu, assiste razão ao Ministério Público Federal, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União.

3. Ademais, conforme consulta realizada pelo MPF junto ao Ministério da Fazenda, o caso em tela trata de possível realização de sorteio através de bingo sem a correspondente autorização, o que poderia caracterizar, em tese, contravenção penal, portanto, excluída expressamente da competência federal nos estritos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 38/STJ.

5. Ante todo o exposto, procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00171/2024-87 Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO CIVIL. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. LEI Nº 9.605/98, POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. ÁREA DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal no Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurado para apurar suposto descarte irregular de resíduos nos ramais do Brasileirinho, Bartolomeu e Puraquequara em áreas vinculadas à SUFRAMA.

2. Constatada a natureza jurídica de autarquia federal da SUFRAMA, e possível prática do crime previsto no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, além da comprovação de que já foram realizadas diligências pelo Ministério Público Federal por mais de 06 (seis) anos, e que o declínio suscitado deu-se a partir da impossibilidade de coleta de novas provas pela autoridade policial federal, não restam dúvidas acerca da improcedência do presente conflito e da necessidade de que se ultime aquela apuração o mais breve possível.

3. Improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Amazonas.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Amazonas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00418/2024-00 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. OFERTA DE INVESTIMENTO FORA DA REALIDADE MÉDIA DO MERCADO. APURAÇÃO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Ministério Público do Estado do Paraná que envolve a apuração de denúncia de oferta de investimento acima da realidade média do mercado.

2. Conflito que se restringe à apuração no âmbito consumerista, uma vez que o Ministério Público do Estado de São Paulo já está atuando no âmbito criminal.

3. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será a do Juízo do local onde ocorrer o dano. Art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

4. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da capital do estado,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

aplicando-se as regras do Código de Processo Civil (CPC) nas hipóteses de competência concorrente. Art. 93, II, do CDC e art. 59 do CPC.

5. No caso em tela, tem-se que o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.

6. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00481/2024-38.nº Rel. Jayme de Oliveira

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE VALORES. A VÍTIMA DO DELITO DEESTELIONATO RESIDIA, À ÉPOCA DOS FATOS, NA CIDADE DE SANTA MARIA/DF. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE, PORTANTO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (13ª Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto) e

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria/DF), suscitado no bojo de procedimento que visa apurar a prática, em tese, de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. O §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a competência para apuração de crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, à época dos fatos, se encontrava fixado na cidade de Santa Maria/DF.

3. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria/DF) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 08192.237178/2023-19

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 08192.237178/2023-19, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00493/2024-90-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ASSOCIAÇÃO DA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

FEIRA HIPPIE DE GOIÂNIA. COBRANÇAS IRREGULARES. PREJUÍZO SOMENTE AOS PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000361/2024-41, a qual foi instaurada visando a apuração de cobranças supostamente irregulares que os feirantes têm sofrido por parte do presidente da Associação da Feira Hippie de Goiânia.

2. Dentre as cobranças supostamente indevidas estão a distribuição de energia elétrica e o uso de banheiro público.

3. Questão meramente particular, uma vez que a concessionária de energia elétrica não realizou tais cobranças nem teve prejuízo com elas.

4. Tratando-se de prejuízos somente a particulares, ausente qualquer ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, entende-se pela atribuição do Parquet estadual.

5. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.

6. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do

Estado de Goiás para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00534/2024-01-nº Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ADVINDOS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL. SUS. FUNDO A FUNDO. VERBA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN em face do Promotoria de Justiça de Lajes/RN, para apurar suposta distribuição irregular dos recursos advindos do incentivo financeiro do pagamento por desempenho, referente ao Programa Previne Brasil na Atenção Primária à Saúde, no município de Pedro Avelino/RN.

2. O Programa Previne Brasil foi instituído pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n. 2.979/2019, como novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo constituído, nos termos do art. 9º da normativa, por capitação ponderada, pagamento por desempenho, e incentivo para ações estratégicas.

3. A Portaria estabelece que os recursos serão transferidos pela União na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e



Edição nº 9/2024

11/06/2024

repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

4. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997, assentou que as verbas em comento, embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União para a devida fiscalização na aplicação.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, “por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (ARE n. 1.015.386 Agr. Julgado em 21/9/2018).

6. Considerando que há interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, destinados ao município, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

7. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 02.23.2015.0000111/2023-57.

Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão

Ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos Autos da Notícia de Fato n. 02.23.2015.0000111/2023-57, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00573/2024-36-nº Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DE PRAZOS DE PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Necessidade de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco em

Procedimento extrajudicial.

2. Dúvida decorrente de Notícia de Fato originariamente instaurada em Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar supostas

Irregularidades na condução de processo de seleção de projetos audiovisuais regidos pelo Edital n.º 002 das Linguagens Culturais Gerais, promovido pela Prefeitura de Orobó, para de seleção de projetos de teatro, dança, música e artesanato, em conformidade com a Lei

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Complementar n. 195/2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

3. Ausência de discussão quanto ao repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais. Interesse federal meramente reflexo e indireto.

4. A Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), tem como objetivo incentivar a cultura e garantir ações emergenciais, especialmente aquelas relacionadas às consequências da pandemia de Covid-19 no Brasil, que impactou de forma trágica o setor cultural nos últimos anos. De acordo com o art. 26, inciso VI, do Decreto nº

11.525, de 11 de maio de 2023, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “realizar chamadas públicas”.

5. Para que se reconheça a atribuição do ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Invocação da Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios aos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio.

7. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a continuidade da apuração na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00396/2024-15-nº Rel. Jayme de Oliveira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, BÔNUS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM ALEGADO DESCOMPASSO COM DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES APONTADAS EM RAZÃO DE OS PAGAMENTOS ESTAREM EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/2006. INDEFERIMENTO. LIMINAR PREJUDICADA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento de Misael Silva Nogueira, no qual sustenta a ilegalidade dos pagamentos de auxílio-alimentação, bônus do auxílio-alimentação e gratificação pelo exercício de funções de confiança por parte do Ministério Público do Estado do Amapá.

2. Verifica-se que os pagamentos realizados aos Membros Ministeriais do Parquet amapaense, em dezembro/2023, encontram-se disponibilizados em link do Portal da Transparência do MP/AM, estando em total consonância com a Resolução CNMP nº 09/2006,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

que trata da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Brasileiro.

3. Inocorrência de ilegalidade e prejuízo aos cofres públicos a justificar a suspensão dos atos aqui atacados, porquanto os pagamentos realizados pelo MP/AM estão em conformidade com as normas vigentes, não ultrapassando os limites estabelecidos pelo teto constitucional.

4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00211/2023-55-nº Rel. Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAUTUAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA DESÍDIA EM RELAÇÃO À NOTÍCIA- CRIME DE ESTELIONATO E MOROSIDADE QUANTO AO INQUÉRITO POLICIAL ABERTO PARA APURAÇÃO DO FATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO TRÂMITE DOS FEITOS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento em que se relata suposta desídia do membro oficiante na Promotoria de Justiça da Comarca de Sento Sé/BA em relação à notícia-crime de estelionato bem como morosidade quanto ao inquérito policial aberto para apurar o fato.

2. Diante do tema versado no feito, cabível a sua reautuação para a classe representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do CNMP.

3. Informações reunidas nos autos que evidenciam, em tese, excesso de prazo do representado na condução das Notícias de Fato nos 305.9.175064/2021 e 003.9.178927/2021, por intermédio das quais o ilícito penal foi reportado ao Parquet, bem como possível inércia para se manifestar quanto à competência jurisdicional para a tramitação do Inquérito Policial nº 210/2021 (Processo Judicial nº 8000331-03.2022.8.05.0245).

4. Procedência da representação, para determinar a instauração de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade de se apurar eventual descumprimento de dever funcional.

O Conselho, por unanimidade, determinou a repactuação dos autos como representação por inércia ou excesso de prazo e julgou o feito procedente, a fim de que seja instaurada reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, fim de que seja instaurada reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público com vistas à apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00067/2024-29-nº Rel. Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.



Edição nº 9/2024

11/06/2024

ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. PRELIMINAR REJEITADA. SUPOSTAS PRÁTICAS DE IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE SERVIDORES CEDIDOS E REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS NO QUADRO GERAL DE PESSOAL. DIRECIONAMENTO NA OCUPAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS A SERVIDORES NÃO CONCURSADOS PELA INSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA SOBRE O MESMO ASSUNTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegada preterição na nomeação de candidatos aprovados em concurso público para servidor realizado no ano de 2023, por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, haja vista o suposto excesso número de pessoas cedidos e requisitados pelo Parquet. Suspeita de Extrapolação do percentual previsto na legislação quanto ao quantitativo de servidores comissionados no órgão, além de suposta

Contratação irregular de auxiliares administrativos e de terceirizados para o desempenho de atividades similares às previstas para o cargo de técnico administrativo. Acusações refutadas nos termos do arcabouço documental constante dos autos.

2. Preliminar de ilegitimidade do Requerente suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista ser pessoa que sequer contou como inscrita no concurso público. Afastamento.

3. As regras e princípios incidentes sobre o processo judicial são diferentes dos aplicados à seara do processo administrativo, que admite uma atenuação na legitimação e no interesse. Em conformidade com esse entendimento, “levando-se em conta o que dispõe o art. 9º da lei, legitimado acaba sendo aquele que tiver interesse na providência que constitui objeto do processo administrativo”. Assim, cabe a este Conselho exercer o controle dos atos administrativos praticados por Membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, sempre que forem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Tal controle pode ser exercido de ofício ou mediante provocação e “no exercício da sua função social, o advogado pode atuar colaborando com o Conselho Nacional do ministério Público para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público brasileiro. Isso pode se dar, registre-se, tanto por

Iniciativa própria, como mediante o cumprimento de mandato outorgado por parte interessada”.

4. Os servidores cedidos são os que possuem vínculo efetivo ou de emprego com a Administração Pública, sendo a cessão instrumento previstos na Lei Estadual nº 10.432/2015, sem fixação de prazo mínimo

Para a duração. A cessão também está disposta na Lei Complementar Estadual nº 58/03 e no Decreto Estadual nº 37.242/2017, que preveem

A possibilidade de cessão de servidores do Estado da Paraíba para exercer cargo em comissão ou função de confiança e nos casos previstos em lei. Correta observância da legislação de regência.

Irregularidades afastadas.



Edição nº 9/2024

11/06/2024

5. Os autos revelam que servidores requisitados e cedidos não ocupam os cargos de servidores efetivos do âmbito do MPPB e, portanto, a sua devolução à origem não resultaria em 152 cargos vagos de servidores efetivos disponíveis para a nomeação dos aprovados no concurso. Ademais, nota-se que os ônus inerentes às requisições e Cessões, como regra, não recaem sobre o Ministério Público paraibano. De tal modo, requisição e cessão são atos administrativos que estão previstos em lei e que são destinados a suprir necessidades do órgão recebedor.

6. A documentação presente nos autos permite concluir sobre a total ausência de indícios de irregularidades. Ao contrário, nota-se o cumprimento dos requisitos legais quanto às cessões e requisições de servidores efetuadas pelo Parquet.

7. Incidência do Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016. Não cabe a este CNMP fazer análise de constitucionalidade, em concreto ou em abstrato, no que se refere à previsão legal dos percentuais dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo efetivo em relação aos ocupados por servidores com vínculo efetivo. A Competência do CNMP cinge-se ao controle de legalidade e da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

8. Quanto aos servidores comissionados, houve, portanto, restrição da análise do cumprimento da estrita legalidade dos atos administrativos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. A Lei Estadual nº 10.434/2015, alterada pela Lei Estadual nº 12.224/2022, destinou um mínimo de 22% (vinte e dois por cento) dos cargos em comissão aos servidores efetivos do Ministério

Público Estadual. No Portal da Transparência, pode-se notar que 75,83% dos cargos Comissionados estão ocupados por servidores sem vínculo efetivo e 24,17% estão ocupados por integrantes da carreira do MPPB, entre Membros e servidores, restando constatado o pleno implemento da previsão legal que dispõe sobre o regime jurídico, os cargos, a carreira e a remuneração dos servidores públicos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

9. A contratação de empresa para terceirizar o desempenho de atividades nitidamente instrumentais do fim maior a que se destina o Ministério Público não implica em violação à regra do concurso público, uma vez que a terceirização não permite investidura em cargo ou emprego público. As atividades de auxiliar administrativo são acessórias, auxiliares ou instrumentais, não apresentando conexão Direta com o objetivo institucional. São atividades administrativas rotineiras e de baixa complexidade.

10. Caracteriza litigância de má-fé a distorção da realidade fática dos fatos em atitude contrária à probidade que deve pautar a atuação das partes, ante a vulneração dos princípios da lealdade e da boa-fé que ditam a ética processual, nos moldes preconizados pelos arts. 77, I e II, e 80, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao feito por força do art. 165 do Regimento Interno CNMP. A verdade dos autos, diferente do quanto informado pelo Requerente, é no sentido da existência de denúncia sobre os mesmos fatos em tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que consta ainda em fase preliminar de instrução sem qualquer

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

conclusão técnica. É dizer: o processo existente naquela Corte de Contas não conta com o trânsito em julgado de decisão, nem mesmo com decisão sobre o mérito denunciado.

11. No que diz respeito aos servidores requisitados, cedidos e comissionados e na contratação de empresa para fornecimento de

Serviço de auxiliar administrativo, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais pelo Ministério Público, não havendo razão para acolher o pedido do Requerente. Assim, os atos de gestão impugnados, editados nos contornos da autonomia administrativa do Órgão Ministerial Requerido, não desbordam dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

12. Voto pela improcedência do presente feito

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00517/2024-83-nº Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMIDADE DO REQUERENTE COM A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE SUA REPRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE

IRREGULARIDADES DO MPMG. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo Administrativo Disciplinar nº1.00594/2023-99-nº Rel. Jayme de Oliveira

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APÓS USO DE MEDICAMENTO. ATROPELAMENTO E ÓBITO DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

1. Procedimento Administrativo Disciplinar Avocado a partir de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público proferida na Reclamação Disciplinar n. 1.00294/2023-82, referendada pelo Plenário deste e. Conselho Nacional na 8ª Sessão Ordinária de 2023 em 30/05/2023, em desfavor de Karine de Medeiros Crispim Henriques, titular do cargo de 9ª promotora de Justiça da comarca de Mossoró/RN.
2. Evidenciada violação a dever funcional previsto no art. 156-A, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Público do Estado do Rio Grande do Norte), consistente em manter ilibada conduta pública e particular.

3. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, com a consequente aplicação de penalidade de advertência em desfavor da Promotora de Justiça processada.

4. Encaminhamento de cópia integral deste feito ao Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte, para juntada aos autos da ação penal n. 0807862-54.2023.8.20.0000.

5. Encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional para apuração quanto à necessidade e ao cabimento de instauração de procedimento administrativo disciplinar destinado a averiguar o atropelamento com resultado morte e eventual omissão de socorro, condutas que não foram objeto de apuração neste procedimento.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 25 de maio de 2024, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00478/2024-79- Rel. Jayme de Oliveira

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUGERIDA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO NA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME ORGANIZADO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE VALENÇA/BA. LIMITES DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCEDIMENTO IDEA N. 597.9.123671/2023. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO. RESOLUÇÃO CNMP N. 174/2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada em face do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de sugerida negligência e omissão na apuração das representações remetidas pelo requerente ao Ministério Público, notadamente em relação ao procedimento IDEA n. 597.9.123671/2023.

2. Promotor de Justiça que prontamente atendeu a pedido de audiência tele presencial e, após promover o arquivamento do procedimento, notificou o autor da representação, que não interpôs recurso. 3. Pronunciamento ministerial em mandado de segurança devidamente fundamentado.

4. Reabertura do expediente autuado sob n. 597.9.123671/2023, depois de recebidas informações oriundas da Corregedoria-Geral do Ministério Público baiano, e nova notificação do requerente para prestar informações.

5. Ausência de ilegalidade na suspeição por motivo de foro íntimo declarada pelos membros ministeriais, conforme previsão legal no art. 258 do Código de Processo Penal c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil e art. 145, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

6. Necessidade de conclusão da Notícia de Fato, uma vez esgotado o prazo estipulado pelo art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017, com a instauração de procedimento próprio, nos termos



Edição nº 9/2024

11/06/2024

delineados pelo art. 7º da mencionada Resolução, caso a situação não comporte arquivamento.

7. Hipótese de procedência parcial com determinação de providências a serem adotadas pelo Parquet baiano.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente Representação por Inércia e Excesso de Prazo, com determinação de providências a serem Adotadas pelo Parquet baiano, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância Do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00539/2024-80- Rel. Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face de Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qual se pretende que o CNMP apure e adote providências ante suposta omissão na apresentação de contrarrazões em recurso de apelação criminal.

2. Provas em sentido diametralmente oposto às alegações de atraso deduzidas na petição inicial, como se nota inclusive da cópia das contrarrazões

ao recurso de apelação apresenta nos autos do processo nº 0001278-81.2021.8.17.4001. Alegação infundada de inércia ministerial.

3. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00540/2024-31- Rel. Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual se pretende que o CNMP apure suposta inércia investigativa ministerial nos autos da Notícia de Fato nº MPMG 0024.20.008121-4 (Processo SEI nº 19.16.2430.0009152/2020-68).

2. Alegação de que terceira pessoa teria exercido funções de estagiária em gabinete de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, por prazo

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Superior a 2 (dois) anos e sem remuneração, em descumprimento aos dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e que tal fato denotaria usurpação de função pública. Típica temática a ser apurada pelas vias ordinárias investigativas do Ministério Público, o que se verificou nos autos da Notícia de Fato em epígrafe.

3. Notícia de Fato que foi deflagrada a partir do expediente SEI nº 19.16.2430.0009152/2020-68 e que, após análise na Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica mineira foi arquivada, nos termos da decisão proferida em 8 de julho de 2020.

4. A instrução processual revelou que não se confirmaram as alegações de inércia constantes da inicial, razão pela qual deve ser afastada a suspeita de atrasos injustificados por parte do Requerido.

5. A pretensão do Requerente no sentido da retomada do regular processamento da Notícia de Fato pode indicar a busca da revisão de ato finalístico de órgão ministerial por parte do CNMP. Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 20091.

6. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edílio nº 1.00640/2024-77

Apresentou proposta de recomendação que dispõe sobre a fiscalização, pelo Ministério Público, da execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos planos de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e de seu alinhamento com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 11 de junho, durante a 9ª Sessão Ordinária de 2024. A proposta recomenda aos órgãos do Ministério Público com atuação nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da segurança pública, respeitada a independência funcional e a repartição constitucional de atribuições, que fiscalizem a aplicação regular dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública repassados pela União aos entes federativos a título de transferência obrigatória e dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública executados diretamente pela União ou transferidos aos entes federativos por meio de convênios ou de contratos de repasse. Além disso, entre outros pontos, recomenda-se que o MP fiscalize a instituição e regular funcionamento do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; a existência de plano de segurança no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a observância às diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e a integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do ministro da Justiça e Segurança Pública.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Por fim, é recomendado aos órgãos dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da segurança pública, respeitada a independência funcional, que atuem de forma cooperativa e coordenada entre si, pautada na busca da eficiência e da resolutividade das atividades de fiscalização de que trata a recomendação. Justificativa O conselheiro Antônio Edílio afirmou que a proposta de recomendação “tem por finalidade fomentar a atuação das unidades do Ministério Público na fiscalização da formulação ou adaptação dos planos estaduais e municipais de segurança pública e defesa social e da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, valendo-se da posição do CNMP como vértice regulamentador da atividade ministerial e fiscalizador do cumprimento dos deveres funcionais para recomendar providências ao aprimoramento da atuação do MP”. O conselheiro destacou, ainda, que a proposta está de acordo com a Resolução CNMP nº 278/2023, que regulamentou as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva da segurança pública, prevendo como diretrizes a atuação institucional coordenada, transversal e planejada de fomento e fiscalização de políticas de segurança pública e a atuação integrada no desenvolvimento de programas, projetos e ações de segurança pública, nos planos federal, estadual e municipal.

Conselheiro Paulo Passos nº 1.00464/2024-07

Apresentou proposta de recomendação para que os ramos e as unidades do Ministério Público estabeleçam mecanismos para a adoção de metodologia de investigações financeiras autônomas destinada a efetuar o rastreamento e a identificação de bens, direitos e valores provenientes de práticas delitivas. A proposição é fruto das atividades de Grupo de Trabalho constituído no âmbito da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa, na época em que foi presidida pelo conselheiro. Paulo Cezar destaca que a iniciativa vem ao encontro do previsto em normativa internacional do Grupo de Ação Financeira – organismo intergovernamental que tem por escopo desenvolver e promover políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo –, tendo sido idealizada após a participação do CNMP na 4ª Rodada de Avaliação Mútua conduzida pelo GAFI/FATF.

A proposta recomenda que as unidades do Ministério Público estabeleçam mecanismos internos para a adoção de metodologia de planejamento, instauração e processamento de investigações financeiras que permitam uma abrangente identificação dos bens, direitos e valores provenientes das condutas criminosas praticadas. Para isso, devem levar, entre outras considerações, que as investigações financeiras, que poderão ser instauradas como procedimento próprio ou como anexo da investigação principal, terão escopo autônomo e seguirão curso independente em relação à investigação principal, apresentando-se, quando de sua instauração, os elementos indiciários suficientes da vinculação

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

dos bens, direitos e valores com a prática de infrações penais. Além disso, os Grupos de Atuação Especializada devem adotar, como regra geral, a instauração de investigações financeiras autônomas em relação às investigações principais sempre que vislumbrada repercussão patrimonial do crime, estabelecendo mecanismos internos para a efetivação da medida.

O texto recomenda, ainda, que os ramos e as unidades do Ministério Público realizem os estudos necessários de suas estruturas administrativas internas para implementar mecanismos de planejamento, instauração e processamento de investigações financeiras autônomas.

Também é recomendado que os MPs criem programas de capacitação para membros e servidores que tenham atribuição e atuem na área, a partir dos seus centros de aperfeiçoamento, para ampliar o conhecimento dos conceitos técnicos e jurídicos aplicáveis, assim como o uso das ferramentas necessárias para a busca, coleta e análise de dados e vínculos em uma investigação financeira.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01046/2016-01 prorrogado por 90 dias, a contar de 03/06/2024;

1.00594/2023-99 prorrogado por 90 dias, a contar de 25/05/2024;

1.00358/2024-44 Por 99 dias, a contar de 10/06/2024

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00421/2024-60

1.00917/2023-35

1.00431/2024-05

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01148/2023-65 - 1.01262/2022-78

1.00595/2022-52 - 1.00932/2019-15

PROCESSOS ADIADOS

1.00065/2023-21

1.00028/2023-04

1.00393/2019-23

1.00121/2023-64

1.00231/2023-44

1.00371/2024-58

1.00555/2024-54

1.00293/2024-19

1.00284/2024-28

PROCESSOS RETIRADOS

1.00591/2019-97

1.00463/2023-66

1.01132/2023-99

1.00656/2023-53

1.00531/2024-40

1.00257/2024-55

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2024

11/06/2024

Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 28/05/2024 a 10/06/2024, no total 19 (Dezenove) decisões proferidas pelos Conselheiros e 17 (dezessete) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.